



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 137450/25
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CAMARA MUNICIPAL DE PRUDENTOPOLIS
INTERESSADO: CLAUDIO MICHALCZUK, EDER MARLON SCHWAB, LADEMIRO
BUDNIK
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2224/25 - Segunda Câmara

Prestação de contas de Presidentes de
Câmara Municipal – Contas regulares –
Recomendação.

1. RELATÓRIO DO CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (Relator)

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas dos Srs. Lademiro Budnik e Eder Marlon Schwaab como Presidentes da Câmara de Prudentópolis no exercício de 2024 (o primeiro de 1º/01 a 07/11 e o segundo de 08/11 a 31/12).

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 1367/25 – Peça 07) opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas (Parecer 455/25-6PC – Peça 08) não se opõe à aprovação das contas, porém, propõe a expedição de determinação ao Ente para que promova anualmente a divulgação do Relatório do Controle Interno em seu Portal da Transparência.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO DO CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (vencedor)

A proposta do Ministério Público de Contas, inspirada em princípios estruturantes da Administração Pública, especialmente transparência, publicidade e controle social, os quais encontram ressonância nos artigos 37 da Constituição Federal e 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal, denota preocupação com o amplo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

acesso da sociedade às informações orçamentárias, financeiras e contábeis da Administração Pública.

A publicidade do relatório anual de controle interno contribui para o fortalecimento da *accountability* institucional e permite que a sociedade civil, os órgãos de controle externo e os demais entes fiscalizadores tenham conhecimento direto da atuação e das conclusões das unidades de controle interno das Casas Legislativas, fomentando, assim, a cultura da governança e da integridade administrativa.

Contudo, observa-se que a obrigatoriedade de tal providência não se encontra atualmente prevista no rol taxativo de exigências da Instrução Normativa 189/24, tampouco possui amparo em deliberação normativa deste Tribunal com força cogente. Assim, parece-me que não se mostra viável impor, nesta oportunidade, determinação com força vinculante, sem que antes seja precedida de previsão normativa específica que integre o instrumento regulamentar que disciplina a análise das contas anuais.

Diante disso, acolhe-se a proposta ministerial parcialmente, no sentido de que seja expedida recomendação à Câmara para que promova, ao final de cada exercício financeiro, a publicação integral do relatório de controle interno em seu Portal da Transparência.

Outrossim, sugere-se ao Ministério Público de Contas que, no âmbito dos trabalhos de elaboração da Instrução Normativa que regerá a análise das prestações de contas do exercício subsequente, avalie e defenda a inclusão do referido item como critério de avaliação obrigatória, o que permitirá a institucionalização do controle proativo sobre a matéria por este Tribunal.

Em face do exposto, voto:

- pela regularidade das contas dos Srs. Lademiro Budnik e Eder Marlon Schwaab como Presidentes da Câmara de Prudentópolis no exercício de 2024, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

- pela expedição de recomendação à Câmara para que promova, ao final de cada exercício financeiro, a publicação integral do relatório de controle interno em seu Portal da Transparência;
- pelo encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

3. VOTO DIVERGENTE DO CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO (vencido)

Tratam os autos da Prestação de Contas Anual do Poder Legislativo do Município de Prudentópolis, referente ao exercício financeiro de 2024.

O Excelentíssimo Relator, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, em seu voto condutor, votou pela regularidade das contas com expedição de recomendação, fundamentando a conversão de determinação, sugerida pelo Ministério Público de Contas, em recomendação, por entender que: *“(...) a obrigatoriedade de tal providência não se encontra atualmente prevista no rol taxativo de exigências da Instrução Normativa 189/24, tampouco possui amparo em deliberação normativa deste Tribunal com força cogente”*.

Com a devida vênia aos bens lançados fundamentos do voto condutor, **ousou divergir parcialmente da proposta ora apresentada**, com fundamento no que passo a expor.

A obrigatoriedade de disponibilização pública dos relatórios do controle interno pelos órgãos legislativos municipais decorre diretamente da incidência de normas constitucionais e legais que impõem à Administração Pública o dever de assegurar a transparência ativa de seus atos, dados e documentos, especialmente aqueles relacionados à gestão de recursos públicos.

A Constituição da República, ao prever os princípios da publicidade e da transparência administrativa (art. 5º, inciso XIV; art. 37, *caput*; e art. 163-A¹),

¹ **Art. 5º** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...]

Art. 163-A. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disponibilizarão suas informações e dados contábeis, orçamentários e fiscais, conforme periodicidade, formato e sistema estabelecidos pelo órgão central de contabilidade da União,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

estabelece um mandamento de eficácia plena e aplicabilidade imediata, impondo às entidades públicas a obrigatoriedade de promover, em meio eletrônico de amplo acesso, a **divulgação de informações contábeis, fiscais e orçamentárias**. Tais informações devem ser completas, comparáveis, rastreáveis e atualizadas. Por essa razão, entendo que a ausência de norma infralegal específica não tem o condão de afastar esse dever.

No âmbito fiscal, a Lei Complementar n.º 101/2000 também privilegia a transparência e publicidade de atos, dados e documentos, nos termos do art. 48 da lei². Adicionalmente, a Lei n.º 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) consolida esse dever ao estipular que é obrigação do Estado divulgar ativamente informações de interesse coletivo, inclusive por meio de sítios oficiais na internet, com linguagem acessível e atualizada.³

Os relatórios de controle interno, por sua natureza e conteúdo, integram o rol de documentos de interesse coletivo e fiscalizatório, sendo instrumentos fundamentais para o controle social e a responsabilização da gestão pública.

A alegação de que a Instrução Normativa que regulamenta a prestação de contas anuais dos Legislativos Municipais não exige expressamente tal publicação **não afasta o comando constitucional e legal** mencionado acima, pois a Instrução Normativa atua como norma complementar e procedimental, não exaurindo o conjunto de deveres impostos aos jurisdicionados. Desse modo,

de forma a garantir a rastreabilidade, a comparabilidade e a publicidade dos dados coletados, os quais deverão ser divulgados em meio eletrônico de amplo acesso público

² **Art. 48.** São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

§ 1º A transparência será assegurada também mediante:

[...]

II - liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público; e

[...]

³ **Art. 5º** É dever do Estado garantir o direito de acesso à informação, que será franqueada, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão.

Art. 6º Cabe aos órgãos e entidades do poder público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a:

I - gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação;

Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

[...]

§ 2º Para cumprimento do disposto no *caput*, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet).

§ 3º Os sítios de que trata o § 2º deverão, na forma de regulamento, atender, entre outros, aos seguintes requisitos:

[...]



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

normas infralegais não limitam obrigações decorrentes diretamente da Constituição ou de leis de observância obrigatória.

Destaco que, do ponto de vista semântico e funcional, recomendações são orientações de caráter não vinculante, cabíveis quando há espaço para a atuação discricionária do gestor público. Já as determinações são comandos cogentes, baseados em normas de cumprimento obrigatório.

Por consequência, como a omissão na publicação de relatório de controle interno compromete a transparência e não cumpre preceitos constitucionais e legais, mostra-se necessário que este Tribunal **determine** ação corretiva em face da Câmara Municipal. Ou seja, **a determinação de publicação** desses documentos nos portais da transparência não constitui inovação normativa, mas simples exigência de cumprimento das normas constitucionais e legais vigentes.

Diante de tais razões, acompanhando o Parecer do Ministério Público de Contas, com fundamento no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar n.º 113/2005⁴, **VOTO** pela **REGULARIDADE** das contas do Poder Legislativo do Município de Prudentópolis, referente ao exercício financeiro de 2024, com a expedição da seguinte **DETERMINAÇÃO**:

(i) para que a Câmara Municipal de Prudentópolis publique, ao final de cada exercício financeiro, no seu no Portal da Transparência, o relatório completo do controle interno.

Encaminhem-se os autos à **Coordenadoria de Medidas Executórias – CMEX**, para as providências cabíveis.

Transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno⁵, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à **Diretoria de Protocolo** para arquivamento do feito⁶.

VI - manter atualizadas as informações disponíveis para acesso;

⁴ **Art. 16.** As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

⁵ **Art. 398.** Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

⁶ **Art. 168.** Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**, por maioria absoluta, em:

I - Julgar pela regularidade das contas dos Srs. Lademiro Budnik e Eder Marlon Schwaab como Presidentes da Câmara de Prudentópolis no exercício de 2024, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II - recomendar à Câmara para que promova, ao final de cada exercício financeiro, a publicação integral do relatório de controle interno em seu Portal da Transparência;

III - encerrar o Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

Votou, acompanhando o Relator, Conselheiro **FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES** (vencedor), o Conselheiro **AUGUSTINHO ZUCCHI**.

O Conselheiro **FABIO DE SOUZA CAMARGO** (vencido) votou pela regularidade das contas com determinação.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas **FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI**.

Plenário Virtual, 21 de agosto de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 14.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente